



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior
Presidente

Geraldo Valentim dos Santos
Vice-presidente

Carlos Marcondes Matias Lopes
1º secretário

Wlivan Gomes da Silva
2º secretário

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Marcia Luciana de Melo Medeiros
Vereadora

Maxsilvan da Cunha
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretor de Redação: Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS E DECRETO

Portaria nº 189/2021

Itajá/RN, 01 de março de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE a Sra. EDIZIENE MARIA DE FREITAS, portadora do CPF nº. 050.067.994-04, para o cargo de CONSELHEIRA TUTELAR, gestão 2020-2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 01 de março de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Decreto nº 263, de 26 de Fevereiro de 2021.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ-RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ART. 66, INC. VI E XXXIV.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Novo Regulamento do Serviço de Água e Esgoto do Município de Itajá-RN, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos sancionatórios, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, 26 de fevereiro de 2021.

ALAIOR FERREIRA PESSOA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAJÁ, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 263 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO:

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Município de Itajá-RN e estabelece normas de relações entre a Municipalidade e os seus clientes.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA:

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

1 - **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

2 - **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.

3 - **ADUTORA DE ÁGUA BRUTA:** Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água bruta dos mananciais às estações de tratamento.

4 - **ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL:** Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição.

5 - **ÁGUA BRUTA:** Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento.

6 - **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA):** Proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

7 - **ÁGUA POTÁVEL:** Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereçam riscos à saúde.

8 - **ALIMENTADOR PREDIAL:** Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/boia do reservatório.

9 - **AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de possíveis erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO.

10 - **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

11 - **ÁREA DE CAPTAÇÃO:** Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.

12 - **ÁREA DE SERVIDÃO:** Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da Municipalidade, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

13 - **BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição.

14 - **CADASTRO DE CLIENTES:** Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

15 - **CAIXA DE GORDURA:** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha a fim de evitar o seu encaminhamento a rede de esgotos sanitários.

16 - **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo colocado no passeio para permitir a inspeção/manutenção do ramal de esgoto e desobstrução de tubulações.

17 - **CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:** Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

18 - **CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO:** Caixa de concreto, alvenaria, metal, fibra ou outro tipo de material aprovado pelo Município, para proteção do hidrômetro, para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

19 - **CAIXA RETENTORA DE AREIA, ÓLEO E OUTROS MATERIAIS:** Dispositivo projetado e instalado em postos de combustível e de lubrificação, oficinas em geral e lavadores de veículos para separar e reter areia, óleo e outros materiais abrasivos em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários.

20 - **CAMINHÃO TORPEDO:** Caminhão equipado com unidade de desobstrução de rede de esgoto, sucção de detritos contidos nos poços de visita e limpeza nas elevatórias e nas estações de tratamento de esgoto.

21 - **CANALIZAÇÃO DE RECALQUE:** Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

22 - **CANALIZAÇÃO DE SUÇÃO:** Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

23 - **CAVALETE:** Conjunto composto de hidrômetro, tubo e conexão que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno.

24 - **CLIENTE:** Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal do imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

25 - **COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO:** Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial.

26 - **COLETOR/REDE:** Canalizações públicas destinadas à recepção de esgoto.

27 - **COLETOR PREDIAL OU LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTOS:** É a canalização compreendida entre a caixa de inspeção do prédio e a rede pública de esgoto.

28 - **CONSUMO DE ÁGUA:** É todo volume de água fornecido pelo Município, utilizado em um imóvel, num determinado período.

29 - **CONSUMO MEDIDO/REAL:** É o volume de água registrado através de hidrômetro.

30 - **CONSUMO MÉDIO:** Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

31 - **CONSUMIDOR/CLIENTE FACTÍVEL:** Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

32 - **CONSUMIDOR/CLIENTE POTENCIAL:** Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde a Municipalidade poderá prestar seus serviços.

33 - **CONSUMIDOR/CLIENTE EFETIVO/ATIVO:** É todo prédio ligado aos serviços de água e/ou esgoto registrado no cadastro de consumidores do Município.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicação@itaja.rn.gov.br

34 - CONSUMIDOR INATIVO: É todo aquele que embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.

35 - CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido.

36 - CORTE DE LIGAÇÃO/INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS: Interrupção por parte da Municipalidade, do fornecimento de água ao consumidor que não tiver boia na caixa d'água ou que a boia não esteja funcionando.

37 - DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias que o Município deve dispor em potencial.

38 - DESPÉRDICIO: É a água cujo consumo é mal utilizado numa instalação predial.

39 - DERIVAÇÃO: Toda extensão de um ramal de tubulação.

40 - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

40.1 - INTERNA: É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);

40.2 - EXTERNA: É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre o hidrômetro, limitador de consumo, ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

41 - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

41.1 - INTERNA: É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

41.2 - EXTERNA: É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.

42 - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

43 - EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, encaminhado a um ponto final de despejo ou tratamento.

44 - ESGOTO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado também, resíduo líquido industrial.

45 - ESGOTO OU DESPEJO: Efluente líquido dos prédios (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino adequado.

46 - ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas (água de chuva), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.

47 - ESGOTO SANITÁRIO: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene.

48 - ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica.

49 - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e/ou esgoto para pontos mais elevados.

50 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA: Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento de água.

51 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - ETE: Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados para torná-los adequados a sua destinação final.

52 - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada da tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

53 - EXTRAVASOR OU LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água nos reservatórios.

54 - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico;

55 - FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas.

56 - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO: Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos.

57 - GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

58 - HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

59 - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

60 - IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

61 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água.

62 - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: É o conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto.

63 - INSTALADOR: Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de água e/ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pela Municipalidade.

64 - INTERCEPTOR: Canalização que recolhe contribuições de uma série de coletores de modo a evitar que desaguem em uma área a proteger, por exemplo, uma praia, um lago, um rio, etc.

65 - LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro.

66 - LEITO DE SECAGEM: São tanques retangulares, projetados e construídos de modo a receber o lodo proveniente da estação de tratamento de esgoto, destinados a secar por drenagem e evaporação da água liberada durante esse processo de secagem. É um armazenamento temporário.

67 - LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do Município.

68 - LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias.

69 - LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede distribuidora/coletora até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou cliente.

70 - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

71 - LIMITADOR DE CONSUMO: É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

72 - LODO: Resíduo originado do tratamento biológico do esgoto doméstico ou industrial.

73 - MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano.

74 - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA/ESGOTO: Modelos estabelecidos pela Municipalidade para concessão de ligações de água e esgoto ou reforma das existentes.

75 - PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permitíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano.

76 - PERDAS FÍSICAS: É a diferença entre o volume produzido e o volume efetivamente fornecido ao cliente.

77 - POÇO DE VISITA - PV: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade.

78 - RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

79 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

80 - REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

81 - REGISTRO EXTERNO: É o registro de uso do Município, destinado a interrupção do abastecimento de água e manutenção, situado dentro da caixa protetora do hidrômetro ou cavalete.

82 - REGISTRO INTERNO: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro.

83 - RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: É o retorno do fornecimento de água ao imóvel do cliente, após a regularização junto a Municipalidade da situação que originou o corte da ligação.

84 - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.

85 - RESERVATÓRIO DOMICILIAR/CAIXA D'ÁGUA: Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água.

86 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

87 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

88 - SUB-COLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

89 - SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais entre Município X consumidor.

90 - TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

91 - TUBETE: Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

92 - VAZÃO: Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

93 - VOLUME MEDIDO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

94 - VOLUME PRODUZIDO: É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Município de Itajá/RN, exercer todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto desta Municipalidade, compreendendo o planejamento, aprovação, fiscalização e execução das obras; instalação, operação, manutenção, conservação e exploração de sistemas; a medição do consumo de água; coleta e tratamento de esgoto.

§1º - A execução de projetos e obras, o assentamento de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo Município ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe a legislação aplicável.

§2º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água, podendo o Município, caso seja possível, acompanhar essas operações, sem interferir, no entanto, no trabalho da corporação em serviço.

CAPÍTULO IV

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORES DE ESGOTO

Art. 4º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo Município, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do Município de Itajá/RN.

§2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

§3º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água, de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e às adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-las.

Art. 5º - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo convênio com a Municipalidade.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, às despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização ao Município.

Art. 7º - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela Municipalidade, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Nas áreas reservadas às instalações dos serviços do Município será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do Município de Itajá/RN, serão realizados por conta dos clientes que as solicitarem ou forem interessados em sua execução, desde que aprovados e fiscalizados pela Municipalidade.

§1º - A critério do Município, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela Municipalidade, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 9º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o Município não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art. 10 - Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a Municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 11 - A critério do Município, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Parágrafo Único - Se houver necessidade do rebaixamento da rede para definição do greide, as despesas correrão por conta do interessado.

Art. 12 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 13 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem os normativos pertinentes.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas servidas venham a poluir a água.

Art. 14 - A instalação predial da água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do proprietário, podendo a Municipalidade fiscalizá-la e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§2º - O proprietário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do Município, todas as instalações e ramais internos defeituosos.

§3º - A Municipalidade se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 15 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 60.

Art. 16 - As derivações para atender às instalações internas do proprietário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água, ou antes da caixa de inspeção obrigatória de esgoto.

Art. 17 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 18 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água da Municipalidade, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 19 - É vedado o despejo de águas pluviais, resíduos químicos e óleos combustíveis e lubrificantes tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 20 - É obrigatória a colocação de caixa de inspeção interna e externa, e de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos e sanitários.

§1º - Compete aos proprietários das edificações, a limpeza da caixa de gordura ou caixa/tanque, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 21 - É obrigatória a instalação de caixa de água, equipada com adequado sistema de controle de vazão (boia) para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, com volume de reserva calculado conforme norma da ABNT.

§1º - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da Municipalidade, às expensas dos interessados, devendo o reservatório armazenar água potável por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

§3º - Compete ao cliente a limpeza dos reservatórios.

Art. 22 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III - possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;
- IV - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;
- V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

VI - superfície lisa, resistente e impermeável;
VII - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos, especialmente mosquitos e outros insetos considerados praga urbana;
VIII - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra de pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede da Municipalidade, com tipo e localização indicados pelo setor competente desta.

Art. 23 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 24 - Os prédios com três ou mais pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros de altura em relação à rede distribuidora, ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugados.

Art. 25 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 26 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VIII DAS PISCINAS

Art. 27 - As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

§ 1º - Na categoria residencial com piscina existirá apenas uma ligação.

§ 2º - Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação.

§ 3º - Nas piscinas da categoria comercial, haverá somente uma ligação e um hidrômetro.

§ 4º - Em qualquer hipótese a troca da água da piscina não pode ocorrer mais de uma vez no mesmo semestre, devendo o proprietário realizar o regular controle da qualidade da água às suas expensas.

Art. 28 - As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado da rede pública, com controle de ligação individual e acessível na área externa do imóvel com acesso à Municipalidade.

Art. 29 - Não serão permitidas interligações entre as instalações prediais de água e de esgotos e as de piscinas.

Art. 30 - Nos imóveis as ligações deverão ser exclusivas para piscinas.

§ 1º - As piscinas serão esgotadas para as canalizações de águas pluviais.

§ 2º - A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério exclusivo da Municipalidade.

Art. 31 - Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização da Municipalidade confirmar o uso diferente do indicado neste Decreto.

Art. 32 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízos para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

CAPÍTULO X DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 33 - Os despejos industriais e comerciais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em norma específica dos órgãos competentes.

§ 1º - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão, anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao Município todas as características e volume desses efluentes, que serão analisados por este, para que sejam liberados ou não o despejo destes na rede coletora pública de esgoto.

Art. 34 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais e comerciais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos, observado o § 2º do artigo 50.

§ 1º - O tratamento será feito às expensas do cliente e deverá obedecer às normas técnicas específicas ambientais.

§ 2º - Caso a Municipalidade autorize o despejo desses efluentes, o cliente deverá apresentar semestralmente laudo de análise, comprovando a eficiência do sistema de tratamento. Não atendendo os padrões de qualidade previstos em lei, o despejo será suspenso.

Art. 35 - A Municipalidade manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 36 - Os despejos de resíduos de restaurantes, padarias, abatedouros e outros semelhantes, deverão passar em caixas especiais de gordura que retenham todos os resíduos que possam danificar as redes do Município.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do cliente a contratação de projeto de engenharia para a construção da caixa de gordura de acordo com a atividade desenvolvida.

Art. 37 - Nas áreas desprovidas de redes coletoras os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 38 - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a requerimento dos interessados, através de modelo apropriado fornecido pela Municipalidade, especificamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e, após satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares, o interessado deverá comunicar ao Município para que sejam realizadas as ligações. Vide artigo 80.

§ 1º - A Municipalidade deverá negar o pedido de ligação a quem não tiver válvula de flutuador (boia) na caixa d'água ou em que o equipamento não esteja funcionando adequadamente.

§ 2º - A Municipalidade não concederá uma nova ligação de água e/ou esgoto em um imóvel onde já exista um corte no fornecimento dos serviços, salvo se os problemas que ocasionaram o corte já estiverem resolvidos e as taxas e multas impostas devidamente quitadas.

§ 3º - As ligações de água e/ou esgoto serão efetuadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o cumprimento de todas as exigências regulamentares pelo interessado. Se constatado que as mesmas não foram cumpridas, a contagem será reiniciada a partir da nova comunicação do cumprimento pelo interessado ao Município.

§ 4º - As ligações de água e/ou esgoto que necessitem de escavação através do serviço de retroescavadeira do Município, solicitada pelo cliente, serão efetuadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias e serão custeados pelo interessado, conforme tabela de preços a ser fixada por meio de Decreto Municipal.

§ 5º - As ligações de água e/ou esgoto feitas sem autorização da Municipalidade, deverão ser escavadas pelo cliente no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação, e após a conclusão da escavação deverá o cliente comunicar a mesma, para que seja regularizada a situação.

Art. 39 - A manutenção dos ramais prediais externos será executada pelo Município, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Nos casos de danos causados por terceiros em ramal predial externo, o cliente deverá comunicar o fato ao Município e à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando solicitadas pelo cliente, serão executadas às suas expensas, devendo o mesmo comparecer junto a Municipalidade para fazer a solicitação de transferência de ramal/padrão. O ramal antigo será suprimido pelo Município.

§ 3º - Nos casos de haver substituição de materiais no ato da manutenção de interesse particular do cliente, nos ramais de água e/ou esgoto externos, bem como, a mão-de-obra e a hora do equipamento utilizado, serão custeadas pelo interessado quando solicitado pelo mesmo.

Art. 40 - É vedada ao cliente qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 41 - Os diâmetros dos ramais prediais externos serão determinados pela Municipalidade, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 42 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões da Municipalidade.

Art. 43 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação.

§ 2º - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do Município.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da Municipalidade.

Art. 44 - As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia, banheiros, praças e jardins públicos serão concedidas pelo Município.

Art. 45 - A Municipalidade não se obriga a conceder ligação de água quando a profundidade do ramal predial externo estiver em desacordo com os padrões usuais no Município, devendo submeter à prévia aprovação do Município o projeto de instalação.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Art. 46 - A distância máxima permitida para ligação de água é de quinze metros, medida da rede existente, até o padrão do hidrômetro.

Art. 47 - A Municipalidade não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro e vinte centímetros ou inferior a oitenta centímetros.

Parágrafo Único - Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder a três metros e meio.

Art. 48 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto é de quinze metros, medida da rede existente, até a caixa de inspeção no passeio.

Art. 49 - A declividade mínima para ligação de esgoto será de dois por cento, considerados da caixa de inspeção à meia-seção da rede coletora. Nos locais onde não for possível aplicar esta declividade, a mesma será definida pelo setor técnico do Município.

Art. 50 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra de pressão, situada a montante da caixa de passagem, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 51 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da Municipalidade e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil aprovado pelo corpo jurídico do Município.

Art. 52 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição;
- IV - Fusão de ligações;
- V - Por solicitação do cliente;
- VI - Restabelecimento irregular de ligação;
- VII - Interrupção do fornecimento por período superior a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XII DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E DEFINITIVAS

Art. 53 - São ligações temporárias àquelas concedidas para uso em atividades passageiras, e definitivas as ligações que mesmo destinadas a obras/construções tenham caráter permanente.

Art. 54 - Entende-se por ligações temporárias àquelas destinadas à prestação de serviços, tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões e outras, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 55 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pelo Município.

Art. 56 - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL.

Art. 57 - As ligações definitivas cuja finalidade inicial seja obras e construções, serão enquadradas como categoria OBRAS.

Parágrafo Único - A obra/construção uma vez concluída, o interessado deverá solicitar a Municipalidade a mudança de categoria, dando origem a(s) economia(s) classificada de acordo com a atividade desenvolvida no prédio.

Art. 58 - As ligações temporárias terão prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo estas ligações serem prorrogadas por igual período, a pedido do interessado, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Art. 59 - As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, e não sendo este o proprietário do imóvel, deverá trazer autorização do proprietário com documento que comprove a sua posse ou propriedade.

Art. 60 - A pedido do interessado, poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso.

Parágrafo Único - Só será reestabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Art. 61 - O ramal predial para obra/construção será dimensionado de acordo com o projeto hidrosanitário da obra, apresentado pelo interessado, de modo a permitir seu aproveitamento após a conclusão da mesma.

§1º - Em casos especiais, a critério da Municipalidade, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

§2º - Nos casos onde o ramal não seja aproveitado após a conclusão da obra/construção o cliente deverá requerer junto ao Município à transferência de ramal/padrão que serão custeadas as suas expensas.

Art. 62 - A Municipalidade concederá ligações para obras/construções, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

I - Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pelo Município, para as construções acima de 200m² (duzentos metros quadrados);

II - Comprovação da propriedade do imóvel ou de título equivalente;

III - Documentos pessoais de identidade e CPF.

Parágrafo Único - Para as localidades onde o Município de Itajá não exija aprovação do projeto arquitetônico, será concedida a ligação sem as exigências do inciso I deste Artigo.

Art. 63 - As ligações definitivas de água e esgoto serão concedidas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no artigo 79.

Art. 64 - Para os imóveis já construídos o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:

I - Para proprietário ou possuidor: o comprovante de posse ou propriedade do imóvel;

II - Para inquilino: Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;

III - Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização por escrito, da autoridade competente.

Parágrafo único - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção dos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE CORTE E RELIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 65 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto no Município de Itajá/RN se darão gratuitamente, entretanto, os serviços de corte e religação de água serão cobrados.

Art. 66 - O valor referente à taxa de corte e religação de água será de 18 (dezoito) UFIRM, aplicado em caráter de multa aos municípios que não observarem o disposto no presente decreto, somente ocorrendo a religação após a quitação integral do valor.

CAPÍTULO XV DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E RELIGAÇÃO

Art. 67 - Caberá a Municipalidade efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de acordo com a capacidade técnica disponível, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser previamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 68 - Ocorrendo a redução da produção de níveis de disponibilidade não compatíveis ao funcionamento do sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do Município, poderão ser estabelecidos planos de racionalização para reduzir as consequências da falta de água, ao mínimo.

Art. 69 - Nos casos de estiagem prolongada que ensejem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o Município poderá estabelecer planos de racionamento, definir usos permitidos e vedados e criar, por meio de Decreto, penalidade aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, definir classes de consumidores e priorizar aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.

Art. 70 - Independentemente da aplicação da multa prevista no Capítulo XIX, a Municipalidade interromperá o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto, nos seguintes casos:

- a) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante o Município;
- b) Remoção, conclusão da obra e ocupação do prédio sem regularização perante o Município;
- c) Interdição judicial ou administrativa;
- d) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- e) Fornecimento de água a terceiros;
- f) Desperdício de água;
- g) Ligação clandestina ou abusiva;
- h) Intervenção no ramal predial externo;
- i) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo.
- j) Desocupação de imóvel anteriormente habitado ou ocupado;
- k) Ausência prolongada de uso do sistema, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- l) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares da Municipalidade;
- m) Impedimento de livre acesso do Município ao local do hidrômetro ou controlador de vazão;
- n) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;
- o) Despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto;
- p) Quando não houver válvula do flutuador/boia do reservatório na caixa d'água ou quando o referido equipamento não estiver funcionando;
- q) Por solicitação do beneficiário.

Art. 71 - A interrupção prevista no artigo 92 será efetuada decorridos os seguintes prazos:



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

I - 02 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “i”;
II - 05 (cinco) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “l”;
III - 15 (quinze) dias úteis após a data da notificação no caso previsto na alínea “o”;
IV - Nos demais casos, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após a sua constatação.

Art. 72 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, mediante comunicação expressa do cliente, que deverá ser realizada em dias úteis e em horário de atendimento ao público.

§1º - A religação será realizada em plantões somente se a ordem de serviços for expedida pelo setor competente.

§2º - A religação será realizada no prazo máximo de 72 horas.

§3º - A religação somente se dará com a comprovação da regularização do motivo que ensejou o corte e do recolhimento integral de multas, custo de religação e demais custas que sobreverem.

Art. 73 - A religação em locais em que não há padrão de água para a instalação do hidrômetro só será realizada após a instalação do referido padrão.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Art. 74 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 75 - Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- Impedimento de acesso de servidor do Município ou agente por ele autorizado, ao ramal predial interno ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto;
- Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, agravado nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- Despejo de águas pluviais e de nascentes nas instalações prediais de esgoto;
- Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- Prestar informação falsa quando da solicitação de serviços ao Município;
- Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- Início de obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização da Municipalidade;
- Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da Municipalidade;
- Religação por conta própria da derivação predial;
- Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo Município;
- Uso de água do Município para construção, sem a devida autorização;
- Desobediência às instruções da Municipalidade na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do Município.

Art. 76 - O valor da multa referida no artigo anterior será auferida calculando-se o valor da taxa constante no artigo 88 acrescida de 3% (três por cento).

§1º - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento, no prazo máximo de 15 (quinze dias), sob pena de incorrer nas mesmas penalidades.

§2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 77 - O servidor da Municipalidade que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunha.

§1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º - Se o infrator se recusar a assinar o comprovante do recebimento da notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 78 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade cabível em caso de dolo ou culpa.

Art. 79 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§1º - O requerimento deverá ser protocolado junto a Municipalidade, contendo a qualificação do recorrente, bem como os fundamentos pertinentes para que haja a consequente anulação da respectiva multa.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Caberá aos clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela Municipalidade, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§1º - O Município não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 81 - A Municipalidade pode, a qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 82 - Não será permitida pela Municipalidade autorizar a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 83 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo Município, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do Município, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 84 - É facultado ao Município, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédio, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, que as instalações hidrosanitárias ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 85 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 86 - O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios será permitido, dependendo da autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 87 - No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste Regulamento, fica também o cliente, responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.

Art. 88 - Os recursos impetrados pelos clientes quanto à cobrança de penalidades e constatação de infrações, por servidores, serão objetos de análise imparcial pela Comissão de Julgamento desta Municipalidade, formado por três membros titulares e dois suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo Único - Esta Comissão tem a prerrogativa de manter, ou de rever as cobranças lançadas, ou cancelar total ou parcialmente os valores cobrados.

Art. 89 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 26 de fevereiro de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito do Município de Itajá/RN

LEIS

EM BRANCO

LICITAÇÕES

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO – REF. AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012412/2019



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ
Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XX – Edição N.º 1512 – Itajá/RN, 01 de março de 2021.
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Contratante: Município de Itajá/ Prefeitura Municipal.
Contratado: Posto Frei Damiano Ltda, CNPJ: 08.547.432/0006-33.
Objeto: Aquisição de combustíveis para atender a demanda da frota da Prefeitura de ItajáRN e suas unidades administrativas, conforme especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes no edital e seus anexos.
Fundamento Legal: art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93.
Obs.: Fica reajustado o preço constante no contrato firmado nos autos do Pregão Presencial nº 012412/2019, o qual vigorará de acordo com o valor mencionado na tabela abaixo:

Item	Descrição	Unidade Medida	Valor com Reequilíbrio
1	Gasolina Comum/Grid	Lt	R\$ 5,81
2	Óleo Diesel S10	Lt	R\$ 4,56
3	Óleo Diesel S500	Lt	R\$ 4,38

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 01

CONSIDERANDO o Decreto nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; e

CONSIDERANDO Decreto nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,

O Presidente da Câmara Municipal de Itajá, Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, obedecidas as formalidades regimentais etc., expede o presente DECRETO contendo as seguintes medidas de prevenção contra a pandemia de COVID-19, no âmbito da Câmara Municipal de Itajá.

DECRETA:

Art. 1º - DETERMINAR a suspensão das sessões ordinárias, que ocorrem regimentalmente às terças-feiras, no período de 1º a 15 de março de 2021, como medida de mitigação da propagação da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - SUSPENDER, no período de 01 a 15 de março de 2021, a realização de qualquer tipo de solenidade, evento ou reuniões públicas no âmbito da Câmara Municipal de Itajá/RN.

Art. 3º - ESTABELECEER, para os servidores da Câmara Municipal de Itajá, que o sistema de trabalho seja realizado em Home Office, de 01 de março de 2021 a 15 de março de 2021.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade de alguma comunicação formal entre a qualquer ente ou órgão da sociedade neste período, a comunicação deve ocorrer através de um dos canais oficiais da Câmara Municipal de Itajá listados abaixo:

Site: www.itaja.rn.leg.br

E-mail: contato@itaja.rn.leg.br

Instagram: @camaradeitaja.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e é válido até o dia 15 de março de 2021, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itajá, Rio Grande do Norte, em 01 de março de 2021.

José Menino da Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Itajá / RN.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO